

EBA/GL/2020/12

11.08.2020

Orientações

que alteram as orientações EBA/GL/2018/01 relativas à divulgação uniforme nos termos do artigo 473.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (CRR) no que diz respeito ao regime transitório para reduzir o impacto da introdução da IFRS 9 nos fundos próprios para garantir a conformidade com a «solução rápida» do CRR em resposta à pandemia da COVID-19

1. Obrigações de cumprimento e de notificação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as Orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 12.10.2020. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2020/12». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3 do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto e destinatários

Objeto

5. As presentes Orientações alteram as Orientações EBA/GL/2018/01 relativas à divulgação uniforme nos termos do artigo 473.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013.² (as «Orientações») para garantir o cumprimento do Regulamento (UE) n.º 575/2013.³, tal como alterado pelo Regulamento (UE) 2019/876.⁴ (CRR 2) e pelo Regulamento (UE) 2020/873.⁵ («solução rápida» do CRR).

Destinatários

6. As presentes Orientações são dirigidas às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e às instituições de crédito, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

3. Implementação

Data de aplicação

7. As presentes Orientações aplicam-se a partir de 11.08.2020 até ao fim dos regimes transitórios referidos no n.º 1 do artigo 468.º e nos n.ºs 6 e 6.º-A do artigo 473.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

² https://eba.europa.eu/sites/default/documents/files/documents/10180/2084799/1450b822-52cd-4406-a868-910a54c43848/Guidelines%20on%20uniform%20disclosure%20of%20IFRS%209%20transitional%20arrangements_PT.pdf.

³ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

⁴ Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao rácio de alavancagem, ao rácio de financiamento estável líquido, aos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis, ao risco de crédito da contraparte, ao risco de mercado, às posições em risco sobre contrapartes centrais, às posições em risco sobre organismos de investimento coletivo, aos grandes riscos e aos requisitos de relato e divulgação de informações, e o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 150 de 7.6.2019, p. 1-225).

⁵ Regulamento (UE) 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020, que altera os Regulamentos (UE) n.ºs 575/2013 e (UE) 2019/876 no que diz respeito a determinados ajustamentos em resposta à pandemia COVID-19 (JO L 204 de 26.6.2020, p. 4-17).

4. Alterações

8. O n.º 5 das Orientações passa a ter a seguinte redação:

«5. As presentes Orientações especificam o formato uniforme de divulgação de acordo com as divulgações que devem ser feitas nos termos dos artigos 468.º e 473.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (o “CRR”, do inglês *Capital Requirements Regulation*).»

9. O n.º 6 das Orientações passa a ter a seguinte redação:

«6. As presentes Orientações aplicam-se às instituições que estão sujeitas à totalidade ou parte dos requisitos de divulgação especificados na Parte VIII do CRR, nos termos do disposto nos artigos 6.º, 10.º e 13.º do CRR.»

10. O n.º 7 das Orientações passa a ter a seguinte redação:

«7. As presentes orientações aplicam-se durante os regimes transitórios referidos no artigo 468.º, n.º 1, e no artigo 473.º-A, n.ºs 6 e 6.º-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.»

11. O n.º 12 da EBA/GL/2018/01 foi alterado da seguinte forma:

«As instituições que optem por aplicar o artigo 468.º ou o artigo 473.º-A do CRR devem preencher o modelo quantitativo incluído no Anexo I, de acordo com as instruções constantes do mesmo.»

«As instituições de entre as mencionadas no artigo 473.º-A, n.º 1, que optem por não aplicar o artigo 473.º-A devem divulgar a descrição do artigo 473.º-A indicada no Anexo I, de acordo com as instruções constantes do mesmo.»

«As instituições que optem por não aplicar o tratamento temporário nos termos do artigo 468.º devem divulgar a descrição do artigo 468.º indicado no Anexo I, de acordo com as instruções constantes do mesmo.»

12. O Anexo I passa a ter a seguinte redação:

Anexo I — Modelo relativo à comparação dos fundos próprios, dos rácios de fundos próprios e de alavancagem das instituições com e sem a aplicação do regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas e com e sem a aplicação do tratamento temporário nos termos do artigo 468.º do CRR

Modelo IFRS 9/artigo 468.º-FL: Comparação dos fundos próprios, dos rácios de fundos próprios e de alavancagem das instituições com e sem a aplicação do regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas e com e sem a aplicação do tratamento temporário nos termos do artigo 468.º do CRR

Objetivo: Fornecer uma comparação dos fundos próprios, fundos próprios principais de nível 1, fundos próprios de nível 1, ativos ponderados pelo risco, rácio de fundos próprios principais de nível 1, rácio de fundos próprios de nível 1, rácio de fundos próprios totais e rácio de alavancagem das instituições com e sem a aplicação do regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas.

Fornecer uma comparação dos fundos próprios, fundos próprios principais de nível 1, fundos próprios de nível 1, rácio de fundos próprios principais de nível 1, rácio de fundos próprios de nível 1, rácio de fundos próprios totais e rácio de alavancagem das instituições com e sem a aplicação do tratamento temporário de ganhos e perdas não realizados avaliados ao justo valor através de outro rendimento integral tendo em conta a pandemia da COVID-19, nos termos do artigo 468.º do CRR.

Apenas é considerado neste modelo o regime transitório decorrente da implementação da IFRS 9 e das perdas de crédito esperadas análogas, bem como o tratamento temporário de ganhos e perdas não realizados avaliados ao justo valor através de outro rendimento integral tendo em conta a pandemia da COVID-19, nos termos do artigo 468.º.

Âmbito de aplicação: O modelo quantitativo tem carácter obrigatório para todas as instituições que optem pela aplicação do artigo 468.º e/ou artigo 473.º-A do CRR e estejam sujeitas à totalidade ou parte dos requisitos de divulgação especificados na Parte VIII do CRR, nos termos dos artigos 6.º, 10.º e 13.º do CRR.

Comentário narrativo referente à divulgação nos termos do artigo 473.º-A: As instituições referidas no artigo 473.º-A, n.º 1, que estejam sujeitas à totalidade ou parte dos requisitos de divulgação especificados na Parte VIII do CRR mas que, nos termos do primeiro parágrafo do n.º 9 do mesmo artigo, optem por não aplicar o regime transitório especificado no artigo 473.º-A devem, em vez disso, divulgar uma descrição que explique que não estão a aplicar o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas, quaisquer alterações a essa decisão ao longo do tempo e que os seus fundos próprios e rácios de fundos próprios e alavancagem já refletem o impacto total da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas.

Comentário narrativo referente à divulgação nos termos do artigo 468.º: As instituições sujeitas aos requisitos de divulgação especificados na Parte VIII do CRR mas que, nos termos do primeiro parágrafo do Artigo 468.º, n.º 3, optem por não aplicar o tratamento temporário especificado no Artigo 468.º devem, em vez disso, divulgar uma descrição que explique que não estão a aplicar o tratamento temporário especificado no Artigo 468.º, quaisquer alterações a essa decisão ao longo do tempo e que os seus fundos próprios, rácios de fundos próprios e alavancagem já refletem o impacto total dos ganhos e perdas não realizados avaliados ao justo valor através de outro rendimento integral.

Conteúdo: As instituições devem divulgar os valores de cada métrica incluída no modelo quantitativo à data de referência correspondente ao fim do período de divulgação.

Periodicidade: Até 28 de junho de 2021, as instituições devem divulgar estas informações de acordo com a periodicidade estabelecida nos números 25.º, 26.º e 27.º das Orientações EBA GL/2014/14 com a redação que lhes foi dada pelas Orientações EBA GL/2016/11 relativamente à divulgação de informações sobre fundos próprios [n.º 25, alínea a)], ativos ponderados pelo risco [n.º 25, alíneas b) e i)] e rácio de alavancagem [n.º 25, alínea c)]. Após 28 de junho de 2021, as instituições devem divulgar estas informações com a periodicidade exigida nos artigos 433.º-A, 433.º-B e 433.º-C para a divulgação das métricas-chave de acordo com o artigo 447.º do CRR.

Formato: Formato fixo para o modelo quantitativo. No que diz respeito às instituições que não apliquem o regime transitório da IFRS 9, o formato da descrição do artigo 473.º-A é flexível. No que diz respeito às instituições que não apliquem o tratamento temporário de acordo com Artigo 468.º do CRR, o formato da descrição do artigo 468.º é flexível.

Comentário narrativo: As instituições que apliquem o regime transitório da IFRS 9 devem fornecer uma descrição que acompanha o modelo quantitativo na qual são explicados os principais elementos do regime transitório que se encontram a aplicar. Nos termos do artigo 473.º-A, n.º 7-A, segundo parágrafo, do CRR, as instituições devem igualmente fornecer informações sobre se utilizam o cálculo estabelecido na alínea b) do n.º 7 ou o cálculo estabelecido no primeiro parágrafo do n.º 7-A.

Nos termos do artigo 473.º-A, n.º 9, segundo parágrafo, do CRR, as instituições devem, em especial, apresentar explicações de todas as suas escolhas relativas às opções incluídas no mesmo número, nomeadamente se estão ou não a aplicar o n.º 2 e/ou o n.º 4 do artigo 473.º-A, e quaisquer alterações na aplicação destas opções.

As instituições devem apresentar explicações sobre as alterações nas métricas prudenciais incluídas no modelo desde o último período de divulgação, devido à aplicação do regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas, e/ou à aplicação do tratamento temporário de acordo com o artigo 468.º, nos casos em que essas alterações sejam relevantes.

Modelo quantitativo						
		a	b	c	d	e
		T	T-1	T-2	T-3	T-4
Fundos próprios disponíveis (montantes)						
1	Fundos próprios principais de nível 1 (CET1)					
2	Fundos próprios principais de nível 1 (CET1) se o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas não tivesse sido aplicado					
2a	Fundos próprios principais de nível 1 (CET1) se o tratamento temporário dos ganhos e perdas não realizados avaliados ao justo valor através de outro rendimento integral (OCI) nos termos do artigo 468.º do CRR não tivesse sido aplicado					
3	Fundos próprios de nível 1					
4	Fundos próprios de nível 1 se o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas não tivesse sido aplicado					
4a	Fundos próprios de nível 1 se o tratamento temporário dos ganhos e perdas não realizados avaliados ao justo valor através de outro rendimento integral (OCI) nos termos do artigo 468.º do CRR não tivesse sido aplicado					
5	Fundos próprios totais					
6	Fundos próprios totais se o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas não tivesse sido aplicado					
6a	Fundos próprios totais se o tratamento temporário dos ganhos e perdas não realizados avaliados ao justo valor através de outro rendimento integral (OCI) nos termos do artigo 468.º do CRR não tivesse sido aplicado					
Ativos ponderados pelo risco (montantes)						
7	Total de ativos ponderados pelo risco					
8	Total de ativos ponderados pelo risco se o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas não tivesse sido aplicado					
Rácios de fundos próprios						
9	Fundos próprios principais de nível 1 (em percentagem do montante das posições em risco)					
10	Fundos próprios principais de nível 1 (em percentagem do montante das posições em risco) se o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas não tivesse sido aplicado					
10a	Fundos próprios principais de nível 1 (em percentagem do montante das posições em risco) se o tratamento temporário dos ganhos e perdas não realizados avaliados ao justo valor através de outro rendimento integral (OCI) nos termos do artigo 468.º do CRR não tivesse sido aplicado					
11	Fundos próprios de nível 1 (em percentagem do montante das posições em risco)					
12	Fundos próprios de nível 1 (em percentagem do montante das posições em risco) se o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas não tivesse sido aplicado					

12a	Fundos próprios de nível 1 (em percentagem do montante das posições em risco) se o tratamento temporário dos ganhos e perdas não realizados avaliados ao justo valor através de outro rendimento integral (OCI) nos termos do artigo 468.º do CRR não tivesse sido aplicado					
13	Fundos próprios totais (em percentagem do montante das posições em risco)					
14	Fundos próprios totais (em percentagem do montante das posições em risco) se o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas não tivesse sido aplicado					
14a	Fundos próprios totais (em percentagem do montante das posições em risco) se o tratamento temporário dos ganhos e perdas não realizados avaliados ao justo valor através de outro rendimento integral (OCI) nos termos do artigo 468.º do CRR não tivesse sido aplicado					
Rácio de alavancagem						
15	Medida da exposição total do rácio de alavancagem					
16	Rácio de alavancagem					
17	Rácio de alavancagem se o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas não tivesse sido aplicado					
17a	Rácio de alavancagem se o tratamento temporário dos ganhos e perdas não realizados avaliados ao justo valor através de outro rendimento integral (OCI) nos termos do artigo 468.º do CRR não tivesse sido aplicado					

Instruções

Linha Número	Explicação
1	Montante de fundos próprios principais de nível 1 (CET1) de acordo com o montante divulgado pelas instituições seguindo as normas técnicas de execução sobre a divulgação dos requisitos de fundos próprios. ⁶ (linha 29 do «Modelo de divulgação dos fundos próprios»)
2	Montante dos fundos próprios principais de nível 1 (CET1) se o montante do regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas calculado nos termos do artigo 473.º-A do CRR não tivesse sido aplicado
2a	Fundos próprios principais de nível 1 se o tratamento temporário dos ganhos e perdas não realizados avaliados ao justo valor através de outro rendimento integral (OCI) nos termos do artigo 468.º do CRR não tivesse sido aplicado
3	Montante de fundos próprios de nível 1 de acordo com o montante divulgado pelas instituições seguindo as normas técnicas de execução sobre a divulgação dos requisitos de fundos próprios. (linha 45 do «Modelo de divulgação dos fundos próprios»)
4	Montante de fundos próprios de nível 1 se o montante do regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas calculado nos termos do artigo 473.º-A do CRR não tivesse sido aplicado
4a	Fundos próprios de nível 1 se o tratamento temporário dos ganhos e perdas não realizados avaliados ao justo valor através de outro rendimento integral (OCI) nos termos do artigo 468.º do CRR não tivesse sido aplicado
5	Montante de fundos próprios totais de acordo com o montante divulgado pelas instituições seguindo as normas técnicas de execução sobre a divulgação dos requisitos de fundos próprios ⁶ (linha 59 do «Modelo de divulgação dos fundos próprios»)
6	Montante de fundos próprios totais se o montante do regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas calculado nos termos do artigo 473.º-A do CRR não tivesse sido aplicado

⁶ Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita à divulgação dos requisitos de fundos próprios das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 355 de 31.12.2013, p. 60).

Linha Número	Explicação
6a	Fundos próprios totais se o tratamento temporário dos ganhos e perdas não realizados avaliados ao justo valor através de outro rendimento integral (OCI) nos termos do artigo 468.º do CRR não tivesse sido aplicado
7	Montante do total de ativos ponderados pelo risco de acordo com o montante divulgado pelas instituições seguindo as normas técnicas de execução sobre a divulgação dos requisitos de fundos próprios ⁶ (linha 60 do «Modelo de divulgação dos fundos próprios»)
8	Montante do total de ativos ponderados pelo risco se o montante do regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas calculado nos termos do artigo 473.º-A do CRR não tivesse sido aplicado
9	Rácio de fundos próprios principais de nível 1 (CET1) de acordo com o valor divulgado pelas instituições seguindo as normas técnicas de execução sobre a divulgação dos requisitos de fundos próprios ⁶ (linha 61 do «Modelo de divulgação dos fundos próprios»)
10	Rácio de fundos próprios principais de nível 1 (CET1) se o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas calculadas nos termos do artigo 473.º-A do CRR não tivesse sido aplicado. ⁷
10a	Fundos próprios principais de nível 1 (em percentagem do montante das posições em risco) se o tratamento temporário dos ganhos e perdas não realizados avaliados ao justo valor através de outro rendimento integral (OCI) nos termos do artigo 468.º do CRR não tivesse sido aplicado
11	Rácio de fundos próprios de nível 1 de acordo com o valor divulgado pelas instituições seguindo as normas técnicas de execução sobre a divulgação dos requisitos de fundos próprios ⁶ (linha 62 do «Modelo de divulgação dos fundos próprios»)
12	Rácio de fundos próprios de nível 1 se o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas calculadas nos termos do artigo 473.º-A do CRR não tivesse sido aplicado Error! Bookmark not defined.
12a	Rácio de fundos próprios de nível 1 (em percentagem do montante das posições em risco) se o tratamento temporário dos ganhos e perdas não realizados avaliados ao justo valor através de outro rendimento integral (OCI) nos termos do artigo 468.º do CRR não tivesse sido aplicado
13	Rácio de fundos próprios totais de acordo com o valor divulgado pelas instituições seguindo as normas técnicas de execução sobre a divulgação dos requisitos de fundos próprios ⁶ (linha 63 do «Modelo de divulgação dos fundos próprios»)
14	Rácio de fundos próprios totais se o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas calculadas nos termos do artigo 473.º-A do CRR não tivesse sido aplicado Error! Bookmark not defined.
14a	Fundos próprios totais (em percentagem do montante das posições em risco) se o tratamento temporário dos ganhos e perdas não realizados avaliados ao justo valor através de outro rendimento integral (OCI) nos termos do artigo 468.º do CRR não tivesse sido aplicado
15	Total das posições em risco do rácio de alavancagem de acordo com o montante divulgado pelas instituições seguindo as normas técnicas de execução sobre a divulgação do rácio de alavancagem. ⁸ (linha 21 do Quadro «LRCom: Regras comuns em matéria de divulgação do rácio de alavancagem»)
16	Rácio de alavancagem de acordo com o valor divulgado pelas instituições seguindo as normas técnicas de execução sobre a divulgação do rácio de alavancagem ⁸ (linha 22 do Quadro «LRCom: Regras comuns em matéria de divulgação do rácio de alavancagem»)
17	Rácio de alavancagem calculado se o montante do regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas calculado nos termos do artigo 473.º-A do CRR não tivesse sido aplicado Error! Bookmark not defined.
17a	Rácio de alavancagem se o tratamento temporário dos ganhos e perdas não realizados avaliados ao justo valor através de outro rendimento integral (OCI) nos termos do artigo 468.º do CRR não tivesse sido aplicado
	Períodos de divulgação
	Os períodos de divulgação T, T-1, T-2, T-3 e T-4 são definidos como períodos trimestrais. As instituições devem divulgar as datas correspondentes aos períodos de divulgação. As instituições que divulguem este modelo trimestralmente devem facultar dados para os períodos T, T-1, T-2, T-3 e T-4; as instituições que divulguem este modelo semestralmente devem facultar dados para os períodos T, T-2 e T-4; e as instituições que divulguem este modelo anualmente devem facultar dados para os períodos T e T-4.

⁷ Ao divulgar o rácio, as instituições devem considerar o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas que tenham impacto no numerador e no denominador.

⁸ Regulamento de Execução (UE) 2016/200 da Comissão, de 15 de fevereiro de 2016, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante à divulgação do rácio de alavancagem das instituições, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 39 de 16.2.2016, p. 5).

Linha Número	Explicação
	A divulgação de dados relativos aos períodos anteriores não é exigida quando os dados são divulgados pela primeira vez. As informações sobre os períodos precedentes apenas são obrigatórias quando os períodos anteriores são posteriores à data de início do seu primeiro exercício financeiro com início em 1 de janeiro de 2018.
	Último período de divulgação
	As instituições devem divulgar informações nas linhas 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14 e 17, quando pertinentes, até ao final do regime transitório nos termos do artigo 473.º, n.ºs 6 e 6-A, do CRR.
	As instituições devem divulgar informações nas linhas 2a, 4a, 6a, 8, 10a, 12a, 14a e 17a, quando pertinentes, até ao final do regime transitório nos termos do artigo 468.º, n.º 2, do CRR.